



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.993, de 2007, que “Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas”, para retificar as divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna.

Art. 1º As divisas intermunicipais entre os Municípios de Imbituba e Laguna, descritas no Anexo I da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, ficam retificadas conforme a descrição constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os Anexos XXXIX, XL e XLIV, da Lei nº 13.993, de 2007, ficam alterados conforme a descrição das divisas intermunicipais estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz



## ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007)

### “ANEXO I

#### IMBITUBA

As divisas intermunicipais do município de Imbituba, representadas no Anexo XXXIX, integrante desta Lei, são:

##### D – Com o município de LAGUNA:

Inicia no M.D. nº 842 (c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°42'24”W), segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 843 (c.g.a. lat. 28°20'11”S, long. 48°42'41”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 844 (c.g.a. lat. 28°20'18”S, long. 48°42'48”W); segue pela estrada municipal que liga Itapirubá à rodovia BR-101 até encontrar o M.D. nº 845 (c.g.a. lat. 28°20'33”S, long. 48°43'58”W); segue por linha seca e reta até a c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°45'04”W, na Lagoa do Mirim.

#### LAGUNA

As divisas intermunicipais do município de Laguna, representadas no Anexo XL, integrante desta Lei, são:

##### B – Com o município de IMBITUBA:

Inicia na Lagoa do Mirim (c.g.a. lat. 28°20'29”S, long. 48°45'05”W), segue por linha seca e reta até encontrar o Marco de Divisa – M.D. nº 845 (c.g.a. lat. 28°20'33”S, long. 48°43'58”W); segue pela estrada municipal que liga Itapirubá à rodovia BR-101 até encontrar o M.D. nº 844 (c.g.a. lat. 28°20'18”S, long. 48°42'48”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 843 (c.g.a. lat. 28°20'11”S, long. 48°42'41”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 842 (c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°42'24”W).

.....” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Apresento a este Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, tencionando alterar a Lei 13.993, 20 de março de 2007, que “Dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina e adota outras providências correlatas”, para o fim de retificar as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna.

A matéria decorre do Parecer da Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba, constituída na Câmara Municipal de Imbituba para o estudo, a análise e o acompanhamento das definições dos limites territoriais do Município de Imbituba.

De acordo com o referido Parecer, a Lei estadual nº 13.993, de 2007, que deveria, tão somente, dispor sobre a consolidação das divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, “alterou as coordenadas geográficas em detrimento de Imbituba, trazidas pela legislação anterior”, por ela revogada (Lei nº 11.340, de 08 de janeiro de 2000, de idêntico objeto) e, em razão disso, as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna passaram a ser representadas nos Anexos XXXIX e XL, integrantes daquela Lei, em descompasso com a situação fática e legal, conforme segue:

### Lei nº 11.340/2000

#### IMBITUBA

As divisas intermunicipais do município de Imbituba, representadas no Anexo XXXIX, integrante desta Lei, são:

[...]

D – Com o município de LAGUNA:

Inicia no M.D. nº 842 (c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°42'24”W), segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 843 (c.g.a. lat. 28°20'11”S, long. 48°42'41”W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 844 (c.g.a. lat. 28°20'18”S, long. 48°42'48”W); segue pela estrada municipal que liga Itapirubá a rodovia BR-101 até encontrar o M.D. nº 845 (c.g.a. lat. 28°20'33”S, long. 48°43'58”W); segue por linha seca e reta até a c.g.a. lat. 28°20'27”S, long. 48°45'04”W, na lagoa do Mirim.

[...]



## LAGUNA

As divisas intermunicipais do município de Laguna, representadas no Anexo XL, integrante desta Lei, são:

[...]

B – Com o município de IMBITUBA:

Inicia na lagoa do Mirim (c.g.a. lat. 28°20'29"S, long. 48°45'05"W), segue por linha seca e reta até encontrar o Marco de Divisa – M.D. nº 845 (c.g.a. lat. 28°20'33"S, long. 48°43'58"W); segue pela estrada municipal que liga, Itapirubá a rodovia BR-101 até encontrar o M.D. nº 844 (c.g.a. lat. 28°20'18"S, long. 48°42'48"W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 843 (c.g.a. lat. 28°20'11"S, long. 48°42'41"W); segue por linha seca e reta até encontrar o M.D. nº 842 (c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°42'24"W).

[...]

## **LEI Nº 13.993/2007**

## IMBITUBA

As divisas intermunicipais do município de Imbituba, representadas no Anexo XXXIX, integrante desta Lei, são:

[...]

D - Com o município de LAGUNA:

Inicia na parte sul da ponta Itapirubá (c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°42'21"W), segue por linha seca e reta passando pela parte sul da ponta Rasa (c.g.a. lat. 28°19'41"S, long. 48°44'39"W), até a lagoa do Mirim c.g.a. lat. 28°19'27"S, long. 48°45'19"W.

[...]

## LAGUNA

As divisas intermunicipais do município de Laguna, representadas no Anexo XL, integrante desta Lei, são:

[...]

B - Com o município de IMBITUBA:

Inicia na lagoa do Mirim (c.g.a. lat. 28°19'27"S, long. 48°45'19"W), segue por linha seca e reta passando pela parte sul da ponta Rasa (c.g.a. lat. 28°19'41"S, long. 48°44'39"W), até encontrar a parte sul da ponta Itapirubá (c.g.a. lat. 28°20'27"S, long. 48°42'21"W).

[...]

Segundo a referida Comissão Especial, o traçado dos limites entre os citados Municípios e as coordenadas geográficas, referidos pela Lei nº 13.993/2007 “advém da equivocada interpretação do ponto geográfico “ponta rasa” (Lat. 28°20'29.40” — Long. 48°45'05.07”) com a localidade homônima de Ponta Rasa (Lat. 28°19'27.85” — Long. 48°45'19.67”), situada incontestavelmente no território imbitubense.”



Assim, essa alteração legal injustificada das coordenadas geográficas afetou sobremaneira o perímetro dos Municípios ora envolvidos, atingindo, de acordo com aquele órgão colegiado, diversas localidades, entre elas a própria Ponta Rasa, Boa Vista e Itapirubá, que perderam parte de seu território para o Município de Laguna.

Além disso, conforme a Comissão Especial, esse acréscimo de território de um município em detrimento de outro contrariou frontalmente o disposto no art. 18, § 4º da, Constituição Federal, replicado no art. 110 da Carta Política do Estado de Santa Catarina, sobretudo ante a ausência de plebiscito para tanto [e até porque, acrescenta-se, ainda não foi editada a lei complementar federal a que se refere tal dispositivo constitucional, o que inviabiliza toda e qualquer forma de alteração de limites intermunicipais], senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)

[Grifo acrescentado]

A propósito, veja-se a seguinte ementa de precedente proferido do Supremo Tribunal Federal acerca de Lei catarinense, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.361/2000 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESMEMBRAMENTO DE ÁREA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS E ANEXAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CAMPINZAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que se considera passível de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. Irrelevante o argumento das autoridades requeridas acerca da existência de lei complementar estadual, de 1995, que teria dispensado a consulta plebiscitária quando a área a ser desmembrada fosse inferior a um décimo da área total do município. Emenda constitucional superveniente que reserva à União a competência legislativa inicialmente atribuída aos estados-membros. Não-recepção da norma estadual que tratava da matéria. Ofende o § 4º do art. 18 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 15/1996, lei estadual que desmembra área de município para anexá-la a outro, sem que tenha sido elaborada lei complementar federal e realizada a consulta prévia por plebiscito.



Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.361/2000 do estado de Santa Catarina. (ADI 3149/SC. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.11.2004, Tribunal Pleno) **Precedentes:** ADIs nºs 2702/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa; e 2967/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. (grifo acrescido)

Dessa forma, em razão da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público detectadas na Lei estadual nº 13.933, de 2007, a Comissão Especial referenciada, ao final, assim conclui seu pronunciamento:

[...] que o Estado de Santa Catarina não observou aos comandos da Constituição Federal e de sua própria Constituição quando fez edita a Lei Estadual nº 13.993, de 20 de março de 2007, com status de consolidação de leis anteriores que trataram dos limites territoriais de seus municípios, pois trouxe traçado divergente dos limites entre os Municípios de Imbituba e Laguna, modificando o perímetro entre eles, com enormes prejuízos a cidade Imbituba, principalmente para a população diretamente afetada que, histórica e culturalmente se identifica com o Município de Imbituba, gozando dos serviços públicos deste.

Ainda, que em não observando o que rege a própria Constituição Estadual (Art. 2, inciso I), o Estado de Santa Catarina editou lei que padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que a edição da referida norma alterou o perímetro de municípios sem a precedida consulta popular (plebiscito) previsto no corpo da sua Carta Régia, condição *sine qua non* de legitimidade de processo legislativo para definição dos limites intermunicipais.

Diante desse cenário, adoto o Parecer da citada Comissão Especial dos Limites Territoriais do Município de Imbituba como parte integrante desta Justificação [cópia anexa] e, estando certo da importância da proposição que ora apresento, a fim de que as divisas entre os Municípios de Imbituba e Laguna sejam restabelecidas a sua formal legal, peço a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Deputado Ivan Naatz